



REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (TRINDADE LINO DAMASCENO)
INTERESSADA: DENIZE CANUTO KASSAHARA (CONJ. CIDADE NOVA IV, TV.
WE 45-B, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA).
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (AV. MAGALHAES BARATA, 1515,
CENTRO).

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

VISTOS.

1 - Cuida-se de Ação Civil Pública, com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Ananindeua, objetivando obter provimento judicial que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, imponha ao ente público demandado a obrigação de fornecer à idosa DENIZE CANUTO KASSAHARA fraldas geriátricas tamanho M, na quantidade diária de 06 unidades, durante todo o tempo em que for necessário para a manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de multa diária, e como provimento de mérito a confirmação da medida liminar pleiteada a título de tutela antecipada.

A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 22-42 dos autos.

Afirma que a paciente e seus familiares não detém condições para adquirir o insumo pretendido e esclarece que o Município de Ananindeua vinha fornecendo as fraldas a Sra. Denize Canuto Kassahara, entretanto após o mês de abril de 2014 inobstante ter sido feito novo pedido de fornecimento do insumo mencionado e apesar da reiteração realizada pelo Parquet (fls. 40), o requerido permaneceu inerte e insensível à demanda da paciente, que postula o deferimento de tutela de urgência initio litis e inaudita altera parte, antes referida.

DECIDO.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de idosa que não tem condições econômicas de arcar com os custos dos insumos de que necessita (06 fralda geriátricas diariamente, tamanho M). ✓

Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade grave, porque essa condição não pode aguardar a espera da implementação de programa ou política governamental voltada ao atendimento à saúde do hipossuficiente.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF88) e cujo não-atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, incluindo-se a morte.

ciaveta
28/02/2015
13:45h

[Handwritten Signature]

Gaura Maranhão Pontes
Procuradora Municipal
OAB/PA nº 3253





Nessas hipóteses, o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o periculum in mora que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, confira-se por todos:

agravo de instrumento. Direito à saúde. fornecimento de MEDICAMENTOS/INSUMOS. caso concreto. paciente acometida por INCONTINÊNCIA URINÁRIA (CID R32). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE fraldas geriátricas descartáveis. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO RECONHECIDA. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 5º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AI nº 70032777322009, 2ª Câm. civ., REl. Des. sandra brisolara medeiros, dec. 19/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDICAMENTOS. FRALDAS GERIÁTRICAS. FORNECIMENTO. COMPROVADA SUA NECESSIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. I – Possível o bloqueio de valores para assegurar fornecimento de medicamento à pessoa necessitada. II – O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber, do ente público, os medicamentos necessários. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Estado e Município possuem legitimidade passiva concorrente na demanda visando ao fornecimento de medicamentos a necessitado, respondendo solidariamente. Negado seguimento Liminarmente. (TJRS, AI nº 700327627592009, 21ª Câm. civ., REl. Des. Lisilena Schifino Robles Ribeiro, dec. 15/10/2009).

Como cediço, o adiantamento da tutela que advém do julgamento do mérito pode ser deferido com fundamento no art. 273 ou art. 461, do CPC, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se o juiz da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, os documentos acostados pelo Autor à inicial comprovam a difícil situação vivenciada pela senhora DENIZE CANUTO KASSAHARA, bem como as dificuldades financeiras que esta encontra para, sozinha, atender suas necessidades básicas para uma sobrevivência digna.

Com efeito, o atestado médico expedido por médico da Secretaria Municipal de Saúde de fls. 41/42, datado de 20/01/2015, evidencia a necessidade de receber os insumos requeridos pelo Ministério Público em favor da idosa,





durante o prazo de 06 (seis) meses. ✓

Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." ✓

Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribuem ao Estado, nele compreendido o Município, o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Ademais, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) dispõe, em seus arts. 15 e 79, que:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º - (...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Dessa forma, também à luz dos dispositivos do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o direito individual indisponível à saúde de idoso hipossuficiente, como no caso dos autos.

Exalce-se que o próprio ente público demandado, por intermédio de seu órgãos reconhece as necessidades da idosa, nos termos e para os fins





Ministro Celso de Mello, "D.J." de 24.11.2000).

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, a obrigação político-institucional de fornecer à idosa DENIZE CANUTO KASSAHARA 06 unidades de fralda geriátrica, tamanho M, diariamente, de forma gratuita, pelo prazo de seis meses, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intime-se.

2 - Após, intime-se ao autor para que proceda EMENDA À INICIAL, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, sob pena de seu parágrafo único, para:

1.1 – Juntar documento indispensável à propositura da ação, qual seja: laudo médico detalhado demonstrando que a interessada DENIZE CANUTO KASSAHARA necessita receber de maneira contínua o insumo pretendido (fralda geriátrica).

Ananindeua /PA, 26/02/2015.


VALDEISE MARIA REIS BASTOS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA

B.S.S.

